PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0568784-61.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALNEI CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA (ART. 157, §2º, I E II, C/C O ART. 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, F, DA LEP. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL COLHIDA EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS QUE COMPROVAM O USO DO ARTEFATO DURANTE O ITER CRIMINIS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS QUE TÊM VALOR ESPECIAL EM CRIMES DESSE JAEZ. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS PARA A INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA CAUSA DE AUMENTO. EXCERTOS DO STJ. RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. SANCÕES BASILARES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES MUNIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESCORREITA. INCREMENTO APLICADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SINGULAR QUE SEGUIU OS PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E. NA EXTENSÃO. NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0568784-61.2017.8.05.0001, em que figuram, como Apelantes, VALNEI CARVALHO DE OLIVEIRA, ALAN BARRETO SANTOS E FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA FILHO, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, parcialmente, do Recurso de Apelação e, na parte remanescente, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme os termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0568784-61.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: VALNEI CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por VALNEI CARVALHO DE OLIVEIRA, ALAN BARRETO SANTOS E FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA FILHO em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA (Id n.30918331), que, julgando parcialmente procedente a denúncia, os condenou pela prática do crime de roubo majorado, conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, para os Réus Valnei e Francisco, bem como à reprimenda de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, para o Réu Alan Barreto, sendo que todas as sanções corporais devem ser cumpridas no regime inicial aberto e as prestações pecuniárias incidirão sobre o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, restando-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade. Emerge da peça incoativa que: "[...] Em 05 de maio de 2017, por volta das 19 h, na

Estrada Pirajá, km 9, nº 18, Conjunto Pirajá, nesta cidade de Salvador, o primeiro e o segundo denunciados (VALNEI e ALAN) abordaram ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRAGA, apontando-lhe um simulacro de pistola e um revólver, respectivamente, dizendo o segundo acusado (ALAN) "perdeu, perdeu, é um assalto", visando subtrair pertences daquela vítima e, enquanto isso, mancomunado com aqueles acusados, o terceiro denunciado (FRANCISCO) aquardava—os no interior do veículo FIAT Uno, de cor azul e placa de identificação JNS 5016, antes usado no transporte de todos ao citado local, mantendo-se vigilante à aproximação de terceiros, com a finalidade de garantir o êxito da fuga ao final da ação. Ocorreu que, de imediato, o ofendido abordado foi para trás de uma pilastra e, em sua defesa, sacou uma pistola Glock, calibre 380 e, ato contínuo, o segundo denunciado (ALAN) efetuou disparos contra ele, visando possibilitar a prática da subtração, iniciando-se uma troca de tiros que resultou no primeiro denunciado (VALNEI) ser baleado pela vítima na perna e no braço esquerdos, bem como na fuga do segundo e do terceiro denunciados (ALAN e FRANCISCO), no automóvel supracitado. Posteriormente, o primeiro denunciado (VALNEI) foi socorrido pela própria vítima, que providenciou a sua remoção e atendimento no Hospital do Subúrbio, no bairro de Periperi. Na ocasião do fato, a vítima, Capitão da Polícia Militar, estava fora de serviço e na entrada de um imóvel de sua propriedade, em companhia de ARIVALTER SOUSA SANTOS e do pedreiro MARCELINO TEIXEIRA RODRIGUES [...]"- Id n. 30918206. Inquérito policial de n. 082/2017 colacionado aos autos- Ids ns. 30918207-30918211. Recebimento da denúncia em 14.11.2017- Id n. 30918213. Ultimada a instrução criminal, sobreveio a sentença que, julgando parcialmente procedente a vestibular acusatória, condenou os Recorrentes pelo crime e às reprimendas acima expostos. Irresignados com o desfecho processual, os Acusados interpuseram a presente Apelação (Id n. 30918343), pretendendo, por meio das razões recursais (Id n. 30918349), inicialmente, o benefício da gratuidade da justiça e, em seguida, a exclusão da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, bem como o redimensionamento das penas que lhe foram aplicadas, notadamente no que tange às sanções basilares. Em suas contrarrazões, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela manutenção, in totum, da sentença guerreada -Id n. 30918356. Subindo os folios a esta Instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo- Id n. 49777869. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador, de de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0568784-61.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: VALNEI CARVALHO DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. O cerne do questionamento defensivo volve-se a combater a sentença guerreada no sentido de ser expurgada a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo na ação delitiva, bem como a retificação da dosimetria das reprimendas dos Apelantes, não obstante o pedido de dispensa do pagamento das despesas processuais. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Os Apelantes pugnam pelo reconhecimento da prerrogativa à Justica Gratuita, alegando falta de condições para prover as custas processuais. Nos termos do art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas

custas o vencido", devendo o Recorrente ser impelido a arcar com as despesas processuais. Outrossim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar as condições financeiras do Sentenciado no momento da execução da pena, oportunidade em que deferirá, ou não, a isenção do pagamento dos ônus do feito. Logo, não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação dos Réus, sendo função do Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nesse compasso, os excertos do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela parte contra o mesmo acórdão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. No presente caso, em face de acórdão publicado em 23/10/2019, o agravante opôs embargos de declaração em 29/10/2019 e, posteriormente, em 16/12/2019, sem que houvesse o julgamento dos aclaratórios, interpôs recurso especial, razão pela qual este último recurso não merece ser conhecido, conforme concluído na decisão agravada. 3. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução (...)" (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.183.380/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) - grifos aditados. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACÓRDÃO A QUO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO REDUTOR, POR ENTENDER QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVER TAL ENTENDIMENTO, NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS, SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS INFORMANDO QUE O RÉU EXERCE A ATIVIDADE DE TRAFICANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o réu ser primário e possuir bons antecedentes, a jurisprudência aceita que a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organizações criminosas sejam aferidas por outros meios, como por exemplo: a apreensão de substancial quantidade de droga atrelada a petrechos; a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento; ou, até mesmo, em razão de notícias anônimas e depoimentos de policiais em juízo informando que o réu é amplamente conhecido por exercer a atividade de traficante na região, como é o caso dos autos. 2. Ademais, modificar o entendimento do Tribunal de origem para reconhecer que o agravante não se dedica à prática de atividades criminosas e, com isso, preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de pena, tal como postulado, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos. 3. Cabe ao Juiz da execução aferir acerca da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 1.368.267/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019) - grifos aditados. Assentado isto, tem-se que a pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento. 2. PEDIDO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Pretendem os

Recorrentes a supressão da majorante inserta no § 2º, I, do art. 157, da Cártula Repressora, dada a ausência de perícia na arma de fogo supostamente utilizada para o delito em voga, além de não ter sido encontrada cápsula de munição no local do fato. Malgrado não seja objeto de irresignação do Apelo, verifica-se, na hipótese vertente, que a materialidade do crime de roubo restou devidamente testificada pela prova documental encartada in folios. Iqual sorte tem-se em relação à autoria, frente às declarações das vítimas em ambas as fases procedimentais, especialmente em juízo, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante se extrai dos transcritos abaixo: "[...] que estava acompanhando uma obra em um edifício localizado no fundo do Makro da BR 324, e, enquanto conversava com as pessoas ali presentes, era final da tarde, não percebeu a aproximação dos réus, sendo surpreendido, quando um deles anunciou o assalto: "perdeu, perdeu, assalto"! Ato contínuo, sacou de sua arma, procurou abrigo e visualizou o réu Valnei com arma em punho, momento no qual disparou contra o mesmo, o qual caiu ao solo, enquanto o segundo indivíduo que participava do assalto, também armado, fugiu efetuando dois disparos; que recolheu a arma de Valnei, com quem trocou tiros, e este foi levado ao hospital com o auxílio de outras viaturas; que conseguiu identificar, pelas câmeras de segurança do Makro, o veículo que auxiliou na fuga do outro réu, de propriedade da mãe de Francisco da Silva Filho, bem como visualizou Alan adentrando no carro; que, no dia seguinte, dirigiu-se ao Hospital do Subúrbio, onde foi feita a ocorrência no Posto Policial e registrou o fato na Central de Flagrantes; que, conduzido à 4º Delegacia, Valnei indicou as residências dos coautores e foi constatado que sua arma era um simulacro, mas que o outro indivíduo portava um revólver [...]" (Declarações, em juízo, da vítima ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRAGA, consoante transcrição da sentença vergastada— Id n. 30918331)." [...] que estava conversando com Alexandre, enquanto Arivalter estava ajeitando uma casa de bomba da obra pelo lado de fora; que chegou o menino que foi baleado, com uma arma, dando voz de assalto, "perdeu, é um assalto", apontando a arma; que se jogou ao chão, enquanto o Capitão puxou a pistola e deflagrou contra ele, o qual foi atingido; que Alexandre saiu correndo atrás do outro; que somente viu dois rapazes; que a iluminação era precária, mas dava para visualizar as pessoas; que não sabe se o outro estava armado, porque se jogou no chão; que o tiro que ouviu foi disparado pelo Capitão; que não sabe dizer se o outro efetuou disparo quando da fuga; que Valnei não disparou porque a arma era de brinquedo [...]" (Declarações, em juízo, da vítima MARCELINO TEIXEIRA RODRIGUES, consoante transcrição da sentença vergastada— Id n. 30918331). Como visto, ambos os ofendidos confirmam que o Acusado Valnei Carvalho deu voz de assalto apontando uma arma de fogo, que só, posteriormente, constatou-se ser um simulacro, enquanto o outro Réu, Alan Barreto, fugiu efetuando dois disparos. Consabido, a doutrina e a jurisprudência abalizadas são vastas e torrenciais no sentido de ser a palavra da vítima preponderante na elucidação de crimes contra o patrimônio, assumindo importante relevo: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado,

inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal - CP. 5. Agravo regimental desprovido (AgRq no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022) - grifos da Relatoria. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO, INOVAÇÃO RECURSAL, DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022) – grifos da Relatoria.Logo, não há como se operar o afastamento da tencionada causa de aumento de pena relativa ao emprego do instrumento, posto que a jurisprudência pátria se encontra pacificada no sentido de que a comprovação do uso do artefato feita por

quaisquer meios de prova é suficiente para a configuração da majorante prevista no inciso I, § 2º-A, do art. 157, do Código Penal, sendo irrelevante sua apreensão. No caso em liça, a despeito de a utilização do instrumento bélico ter sido confirmada pela prova oral coligida na fase persecutória, notadamente a palavra das vítimas, sabe-se que a sua retenção e a realização de perícia são dispensáveis, vez que a admissão da aludida qualificadora prescinde de tais procedimentos, desde que existam outros meios de prova idôneos. Espancando qualquer dúvida acerca da controvérsia, os recentes julgados do STJ: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. 2. A análise acerca do reconhecimento da participação de menor importância demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal apontando o seu emprego. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.285.720/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023) - grifos aditados. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INCONCLUSÃO OU INIDONEIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão e realização de perícia na arma de fogo, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização desta, tal como se deu na hipótese, em que as vítimas relataram o uso do artefato. 2. A pretensão de excluir a majorante do emprego de arma de fogo por inconclusão ou inidoneidade da palavra da vítima demanda o reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.989.347/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022)grifos aditados. A doutrina, por sua vez, não destoa: "[...] a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos [...]" - Guilherme de Souza Nucci- Código Penal Comentado- 13ª Edição- Editora Revista dos Tribunais. Neste particular, o STJ, recentemente (22.12.2023), decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos

(Tema 1.171), que a utilização de simulacro de arma, a chamada "arma de brinquedo", configura a elementar " grave ameaça" do tipo penal de roubo. Portanto, na hipótese vertente, de qualquer ângulo que se analise a questão posta sub judice, conclui-se que tanto o simulacro utilizado pelo Recorrente Valnei Carvalho, tanto o artefato empregado pelo Réu Alan Barreto, para efetuar dois disparos durante o iter criminis, foram suficientes para intimidar às vítimas, restando inexitosa a malsinada subtração diante da resistência de um dos ofendidos. Assentado isto, repise-se ser inadmissível o afastamento da causa de aumento de pena concernente ao emprego de arma de fogo, mostrando-se a sentença irretocável neste aspecto. 3. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. Noutro giro, a Defesa pretende sejam redimensionadas as reprimendas dos Acusados, mormente no que tange à fixação das penas-bases para o mínimo legal, porquanto equivocada a avaliação desfavorável da vetorial " culpabilidade". Consabido, a dosimetria da pena é o ato processual em que o Magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao montante ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. O procedimento de dosagem da sanção corporal é questão afeta ao livre convencimento do juiz, devendo, no entanto, ser resquardada a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da reprimenda. Analisando o arbitramento das penas adotadas na sentença hostilizada (Id n. 30918331), observa-se que as sanções basilares restaram, corretamente, fixadas em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal, haja vista a valoração negativa da "culpabilidade", ao argumento de que esta se mostrou "anormal à espécie, devido ao porte do simulacro e em comparsaria". A culpabilidade trata do grau de reprovabilidade social da conduta criminosa, de modo que o fato de o delito ter sido cometido por meio de comparsaria de agentes e com o emprego também de um simulacro resulta em justificativa válida para o incremento das penas-bases, até porque o concurso de pessoas (antiga redação do inciso II, art. 157, do CP) não fora considerado na terceira fase, sendo uma discricionariedade do Julgador aplicá-lo em uma das etapas dosimétrica. E, assim o fez o Magistrado a quo, quando utilizou a comparsaria para majorar as penas-bases, deixando para a última fase, tão somente, a causa de aumento relativa ao uso da arma de fogo. Feitas tais premissas, não merece albergamento, mais uma vez, o desiderato defensivo, posto que se encontra devidamente fundamentado e aplicado de forma razoável e proporcional o incremento das sanções basilares. Por fim, saliente-se que a metrificação das reprimendas de todos os Recorrentes foi minuciosamente discriminada de forma técnica, inexistindo qualquer equívoco nas fases seguintes, visto que pautadas nas diretrizes estabelecidas legalmente. Ante o exposto, por todas as razões de fato e de direito explanadas, CONHEÇO, PARCIALMENTE, DO RECURSO INTERPOSTO POR TODOS OS RÉUS, E, NA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR